

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 10.125, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Professor de Jiu-Jítsu.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.125, de 2018, de autoria do Deputado Celso Russomanno (PRB-SP), apresentado em 25/4/2018, que regulamenta do exercício da profissão de Professor de Jiu-Jítsu em todo o território nacional.

Segundo a redação original, a profissão seria exercida por portadores de diploma, faixa preta 3º grau ou superior, com registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu (CBJJ) ou federações estaduais reconhecidas. O projeto também prevê que o Poder Executivo crie Conselhos Regionais e Federais para a categoria, além de dispor sobre jornada e piso salarial.

Na justificativa, o autor destaca que a formação de um professor de Jiu-Jítsu é árdua e demorada, exigindo de oito a dez anos de treinamento constante. Ressalta-se o crescimento exponencial do esporte no Brasil e no exterior, reunindo milhares de atletas em competições, e os benefícios da prática para a saúde pública e inclusão social.

Em 11/5/2018, a Mesa Diretora determinou a distribuição da matéria às Comissões de Trabalho, de Administração e



Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva.

A proposta foi encaminhada à publicação oficial em 14/5/ 2018, sendo recebida na mesma data pela então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para início da análise de mérito.

No dia 14/11/2018, a Deputada Flávia Moraes foi designada como a primeira relatora do projeto no âmbito da CTASP.

O prazo para apresentação de emendas foi aberto em 16/11/ 2018 e encerrado em 04/12/2018, sem que houvesse qualquer sugestão de alteração por parte dos membros do colegiado.

Em 31/1/2019, a proposição foi devolvida pela relatora sem manifestação e arquivada pela Mesa Diretora, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi desarquivada em 20/2/2019, por determinação da Mesa Diretora, atendendo ao despacho exarado no Requerimento nº 268/2019.

Posteriormente, em 6/6/2019, o Deputado Mauro Nazif foi designado como o novo relator da proposta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em virtude da nova designação, houve a reabertura do prazo para emendas entre os dias 07 e 18/6/2019, período que transcorreu novamente sem a apresentação de emendas ao texto original.

Em 31/1/2023, ao término de mais uma legislatura, a relatoria tornou-se vaga uma vez que o Deputado Mauro Nazif deixou de ser membro da comissão.

Em 28/3/2023, devido à reestruturação das comissões pela Resolução nº 1/2023, a Presidência determinou a redistribuição da matéria especificamente para esta Comissão de Trabalho (CTRAB).



Esta Parlamentar foi designada Relatora do projeto nesta Comissão de Trabalho em 04/3/2026.

Por fim, o último prazo regulamentar para emendas ocorreu entre 05 e 18/3/2026, encerrando-se sem que fossem apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente aos impactos no âmbito do direito do trabalho (art. 32, inciso XVIII, do RICD).

O Projeto de Lei nº 10.125, de 2018, de autoria do Deputado Celso Russomanno, regulamenta do exercício da profissão de professor de Jiu-Jítsu em todo o território nacional.

No mérito, a proposição é de suma importância para o cenário esportivo e social brasileiro. O Jiu-Jítsu não é apenas uma prática esportiva, mas um patrimônio cultural imaterial que projeta o Brasil internacionalmente. A regulamentação da profissão de professor de Jiu-Jítsu confere a segurança jurídica necessária a milhares de profissionais que dedicam décadas ao aperfeiçoamento técnico e à formação na modalidade.

A exigência de graduação mínima de faixa preta estabelecida no substitutivo é critério técnico suficiente e adequado. No ecossistema das artes marciais, a obtenção da faixa preta pressupõe não apenas o domínio técnico, mas a maturidade filosófica e pedagógica necessária para a transmissão do conhecimento. Exigir graus superiores para o exercício da docência criaria uma barreira injustificada ao mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que a proposta guarda estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal



de Justiça (STJ). A referida Corte possui entendimento firmado<sup>1</sup> no sentido de que o ensino de modalidades esportivas específicas, como as artes marciais, prescinde da graduação em educação física. O entendimento jurídico prevalecente é de que tais atividades consistem em transmissões de saberes culturais e técnicos específicos que não se confundem com a preparação física geral, protegendo assim o livre exercício profissional conforme o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ao assegurar que o registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu (CBJJ) ou federações estaduais seja o lastro da profissão, o Projeto garante a autorregulação do setor e a manutenção dos padrões éticos e técnicos da modalidade.

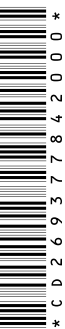
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.125, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3475

<sup>1</sup> STJ, AgInt no AREsp n. 1.541.601/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.241.612/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/8/2018; STJ, Tema Repetitivo n. 1.149.



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.125, DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de professor de Jiu-Jítsu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em todo território nacional, o exercício da profissão de professor de Jiu-Jítsu.

Art. 2º Considera-se professor de Jiu-Jítsu, para os fins desta lei, o profissional com registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu e/ou em suas respectivas federações estaduais, com graduação a partir da faixa preta, a fim de ensinar e exercer atividades relacionadas às táticas do esporte e à transmissão de conhecimentos relativos à modalidade.

Parágrafo único. O professor de Jiu-Jítsu poderá exercer sua profissão em instituições de ensino público ou privado de educação, instituições esportivas, culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e de ensino militar, observada a legislação que regulamenta a profissão de Educação Física quando houver orientação, prescrição ou condução de atividades físicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3475

